



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03045/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: PBPREV

Interessado(a): Zuleide Gomes dos Anjos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0016/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a). Zuleide Gomes dos Anjos, matrícula n.º 66.982-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE em exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03045/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a). Zuleide Gomes dos Anjos, matrícula n.º 66.982-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que retificasse o valor lançado em setembro/2008, para constar tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, ou seja, R\$ 1.112,21, referente à soma das parcelas de vencimento, adicional de tempo de serviço e gratificação de estímulo à docência, excluindo a gratificação temporária educacional – CEPES.

O Presidente da PB-PREV foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do cálculo do benefício, por entender que como a gratificação temporária educacional fazia parte da base de sua contribuição, esta deveria compor o benefício da sua aposentadoria.

Em seguida, compareceu aos autos o Presidente da PBPREV apresentando defesa, onde demonstrou que foi retificado e modificado a fundamentação do ato aposentatório, com base na regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

A Auditoria analisando os fatos apresentados pelo defendente concluiu que a modificação da fundamentação do ato foi realizada regularmente e que essa norma é mais favorável a beneficiária e também restou comprovada a retificação dos cálculos proventuais, sugerindo que fosse procedido o registro da Portaria A nº 2062, as fl. 60.

O Processo foi encaminhado novamente ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pelo julgamento legal do ato e o valor dos proventos com a competente concessão do registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03045/10

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.